

EMENDA REGIMENTAL Nº 05, DE 1997¹¹⁹

Altera dispositivos, que menciona, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM)

Na 13ª Sessão Administrativa (Extraordinária), de 26 de maio de 1997, o Plenário do Superior Tribunal Militar aprovou, nos termos do art. 29 do RISTM, a seguinte Emenda Regimental:

Art. 1º Os dispositivos do RISTM, abaixo discriminados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

XXI - organizar as Secretarias e os Serviços Auxiliares do Tribunal e das Auditorias, provendo-lhes os cargos, na forma da lei;

.....”

“Art. 6º

XVII - submeter ao Plenário ou ao Conselho de Administração, conforme o caso, os assuntos de que trata o art. 83 que, por disposição legal ou regimental, não sejam de sua exclusiva atribuição;

.....

XXII - submeter ao Plenário Proposta de Instruções para realização de concurso público para ingresso na carreira da Magistratura e para provimento dos cargos dos Serviços Auxiliares das Secretarias do Tribunal e das Auditorias, elaboradas pelos órgãos competentes;

.....”

“Art. 11.

¹¹⁹ Publicada no DJ 1 de 06.06.1997, p. 25385-88.

I - nas sessões solenes: branco (5.1) ou azul (4.1), os da Marinha; túnica branca e calça cinza (2º B), os do Exército; túnica branca e calça azul baratéia (4º), os da Aeronáutica;

II - nas sessões de julgamento: branco (5.3) ou azul com barras (4.3), os da Marinha; túnica e calça verde-oliva (3ºA), os do Exército; túnica branca e calça azul baratéia (4º), os da Aeronáutica;

III - nas sessões administrativas: branco (5.5) ou azul de verão (4.5), os da Marinha; 3º D, os do Exército; 7º A, os da Aeronáutica; ou, eventualmente, traje civil passeio; e

IV -”

“**Art. 16.**

I - propor a organização das Secretarias e dos Serviços Auxiliares do Tribunal e das Auditorias;

II - dispor sobre as Funções Comissionadas de Direção, Chefia, Assessoramento e Assistência, a forma do respectivo provimento e da remuneração, dentro dos limites estabelecidos em lei;

III - aprovar os critérios para promoção dos servidores das Secretarias e dos Serviços Auxiliares do Tribunal e das Auditorias;

IV - deliberar, quando lhe seja delegado pelo Plenário, sobre a concessão de licenças, férias e outros afastamentos a Magistrados de primeira instância e a servidores que sejam imediatamente vinculados ao Plenário do Tribunal, bem como sobre o provimento de cargos dos Serviços Auxiliares;

V - deliberar sobre outras matérias administrativas e referentes aos servidores do Tribunal e das Auditorias que, por sua relevância, eventualmente, lhe sejam submetidas pelo Presidente do Tribunal.

.....”

“**Art. 17.**

§ 3º As comissões permanentes serão presididas pelo Vice-Presidente, se dela fizer parte, ou pelo Ministro mais antigo. Seus membros serão eleitos pelo Plenário, pelo prazo de dois anos, preferencialmente na primeira sessão administrativa após serem empossados o Presidente e o Vice-Presidente.

§ 4º A escolha dos membros efetivos das comissões permanentes recairá sobre dois Ministros militares e um Ministro civil. A do suplente, indistintamente sobre Ministro militar ou civil.

.....”

“**Art. 23.** Quando no exercício ocasional da presidência de sessão plenária, o Vice-Presidente ou outro Ministro que o estiver substituindo, passará a direção dos trabalhos ao Ministro que lhe seguir em antiguidade, para efeito de tomar parte em processo constante da pauta, do qual seja Relator ou Revisor.”

“**Art. 37.**

§ 4º A partir de quinze dias antes da realização das provas escritas e até a publicação do resultado definitivo das mesmas provas, os Ministros integrantes da Comissão Examinadora de que trata o art. 173 ficarão, sem posterior compensação, excluídos da distribuição, ressalvada a hipótese de prevenção.

.....”

“**Art. 51.**

§ 8º Qualquer Ministro poderá apresentar declaração escrita de voto para os autos, o que deverá ser feito no mesmo prazo previsto no § 4º. Em igual prazo e condições, deverá o Relator ou Revisor, quando vencido, justificar o voto divergente. Se o Relator ou Revisor não integrar a corrente minoritária, a justificativa do voto divergente caberá a Ministro, desta corrente, a ser sorteado.”

“Art. 54. O Acórdão levará as assinaturas do Presidente da sessão de julgamento, do Relator originário ou do Relator para o Acórdão, conforme o caso, do Revisor (se couber) e do representante do Ministério Público Militar, esta última após a expressão “FUI PRESENTE”. A ementa e decisão do Acórdão serão publicadas no Diário da Justiça da União, dele se extraindo cópia autenticada que será remetida ao órgão competente.

***Parágrafo único.** Compete à Secretaria do Tribunal Pleno providenciar as comunicações relativas aos julgados do Tribunal, nos processos judiciais, Conselho de Justificação e outros que lhe forem determinados. Nos casos em que a decisão deva ser cumprida imediatamente, o Secretário do Tribunal Pleno providenciará para que a comunicação seja feita pela via mais rápida.”*

“Art. 74. Se o Relator, atendendo a pedido da Defesa, designar especialmente data para julgamento com sustentação oral, fará comunicação à Secretaria do Tribunal Pleno para inclusão do feito, com destaque, na pauta de julgamento.”

“Art. 83. As sessões administrativas destinam-se:

I - ao julgamento dos Processos de natureza administrativa citados no inciso III do art. 35;

II - ao estudo e solução dos Processos Administrativos relativos aos procedimentos administrativos referidos nos arts. 172, 174, 175 e 176;

III - à deliberação sobre outros assuntos de natureza administrativa ou relativos à ordem interna do Tribunal, incluídos em pauta própria.

§ 1º

§ 2º Os assuntos a que se referem os incisos II e III deste artigo, serão incluídos na pauta das sessões administrativas com Expediente Administrativo.

§ 3º

“Art. 167. Após a autuação, a Questão Administrativa será distribuída a Relator.

.....”

“Art. 173.

§ 2º A Comissão Examinadora encaminhará ao Presidente do Tribunal, e este ao Plenário, proposta de Instruções para a realização do concurso de que trata este artigo, bem como a do respectivo edital de abertura das inscrições.

.....”

“Art. 175. No concurso para o provimento de cargos dos Serviços Auxiliares das Secretarias do Tribunal e das Auditorias serão observadas as normas pertinentes do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União e do Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário.”

“Art. 193.

§ 3º A Decisão no sentido da apenação do Magistrado será tomada pelo voto da maioria absoluta do Tribunal e constará da ata lavrada, em livro próprio, pelo Secretário do Tribunal Pleno.”

“Art. 197.

§ 3º Decretada a remoção, se o Juiz-Auditor não a aceitar, ou deixar de assumir o cargo após trinta dias do término do prazo fixado para entrar em exercício na Auditoria para a qual foi removido,

será desde logo considerado na situação de disponibilidade. Convocado para apreciar o fato, no prazo de dez dias, caberá ao Plenário determinar a disponibilidade do Juiz-Auditor, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, a partir da data em que passou à situação de disponibilidade, sem prejuízo de procedimento judicial para perda de cargo, por abandono, de acordo com o art. 95, I, in fine, da Constituição Federal.

§ 4º O Tribunal de acordo com a natureza da causa determinante da remoção ou da disponibilidade e se a mesma indicar ilícito penal, enviará cópia das peças pertinentes à Procuradoria-Geral da República, para fins de direito.”

“Art. 198. A Decisão, devidamente fundamentada, contendo as conclusões do julgamento e as razões que levaram os Ministros a tomá-la, constará de ata lavrada, em livro próprio, pelo Secretário do Tribunal Pleno.

.....”

Art. 2º É acrescida a alínea *j* ao inciso II do art. 4º:

“Art. 4º.....”

II - julgar:

.....

j) os recursos de penas disciplinares aplicadas pelo Presidente do Tribunal, Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar e Juiz-Auditor;

III -.....”

Art. 3º Fica suprimida a alínea *h* do inciso II, do art. 6º, passando os incisos III, IV, V, VI, VII e XLI a vigorarem com nova redação, acrescen-

do-lhe o inciso XLII e transferindo para o art. 54 o assunto que era tratado no inciso V:

“**Art. 6º**

III - fazer encaminhar ao Supremo Tribunal Federal os autos de Recurso Ordinário, observado o disposto no art. 130;

IV - decidir sobre a admissibilidade de Recurso Extraordinário, determinando, em caso de admissão, seu processamento, nos termos da lei;

V - aplicar penas disciplinares, reconsiderá-las, relevá-las ou revê-las, na forma da lei;

VI - assinar:

a) os atos de punição disciplinar imposta pelo Plenário, na forma da lei;

b) os Boletins da Justiça Militar;

VII - assinar, com o Secretário do Tribunal Pleno, as atas das sessões;

.....

XLI - apresentar ao Plenário, até o dia 15 de março, anualmente, relatório circunstanciado das atividades dos órgãos da Justiça Militar;

XLII - praticar os demais atos que lhe forem atribuídos em Lei e neste Regimento.”

Art. 4º É acrescido um inciso ao art. 12 do RISTM, renumerando-se para X o atual inciso IX:

“**Art. 12.**

IX - decidir sobre pedido de vista de autos formulado pela Defesa, fixando, em caso de concessão, o respectivo prazo, dentro dos limites legais;

X - praticar os demais atos que lhe sejam atribuídos ou facultados na lei e neste Regimento.

.....”

Art. 5º O art. 33 passa a vigorar com nova redação, integrando o TÍTULO III - DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO JUNTO AO TRIBUNAL, da PARTE I:

“.....”

Título III

DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO JUNTO AO TRIBUNAL

Art. 33. *Junto ao Tribunal funcionarão Defensores Públicos designados pelo Defensor Público-Geral da União.*

§ 1º *Os membros da Defensoria Pública da União atuarão, perante o Tribunal, na conformidade da lei e deste Regimento.*

§ 2º *As intimações processualmente necessárias da Defesa, quando esta couber à Defensoria Pública, far-se-ão pessoalmente ao Defensor Público junto ao Tribunal ou, na falta deste, ao Defensor Público-Geral da União.*

§ 3º *A intimação para julgamento, quando da apresentação de processo em mesa, será providenciada pela Diretoria Judiciária nos autos que, para esse fim, ser-lhe-ão encaminhados pelo Ministro-Relator.”.*

Art. 6º O art. 35 passa a vigorar com nova redação, incluindo-se a referenciação dos artigos relativa a cada feito e acrescentando-se as alíneas *f*, *g*, *h* e *i* ao inciso III - Processos de natureza administrativa:

“Art. 35. *O registro far-se-á em numeração contínua e seriada por classes de feitos, dentro das seguintes categorias:*

I - Processos judiciais:

- a) *Ação Penal Originária* (art. 108);
- b) *Agravo* (art. 118);
- c) *Agravo de Instrumento* (art. 135);
- d) *Apelação* (art. 117);
- e) *Arguição de Suspeição e/ou Impedimento* (arts. 136 e 144);
- f) *Conflito de Competência e de Atribuições* (arts. 102 a 104);
- g) *Correição Parcial* (art. 152);
- h) *Desaforamento* (art. 155);
- i) *Embargos* (arts. 119 e 125);
- j) *Habeas-corpus* (art. 86);
- k) *Habeas-data* (art. 99);
- l) *Inquérito Policial Militar ou Representação Criminal* (art. 108, § 2º);
- m) *Mandado de Segurança* (art. 94);
- n) *Petição* (art. 156);
- o) *Recurso Extraordinário* (art. 131);
- p) *Recurso em Sentido Estrito* (art. 116);
- q) *Recurso Ordinário* (art. 128);
- r) *Reclamação* (art. 105);
- s) *Representação para Declaração de Indignidade ou de Incompatibilidade para com o Oficialato* (art. 112);
- t) *Restauração de Autos* (art. 149); e
- u) *Revisão Criminal* (art. 110).

II - Conselho de Justificação (art. 157).**III - Processos de natureza administrativa:**

- a) *Plano de Correição* (art. 162);
- b) *Questão Administrativa* (art. 166);
- c) *Relatório de Correição* (art. 165);
- d) *Representação no Interesse da Justiça* (art. 168);
- e) *Representação contra Magistrado* (art. 168, Parágrafo único);
- f) *Verificação da Invalidez do Magistrado* (art. 177);
- g) *Sindicância* (art. 190);

h) Processo Disciplinar (arts. 197 e 201);

i) Recurso Disciplinar (art. 208).

§ 1º

§ 2º”

Art. 7º O parágrafo único do art. 40 passa a ser seu § 1º e são acrescentados ao mesmo artigo os §§ 2º, 3º e 4º:

“**Art. 40.**

§ 1º *Vencido o Relator, a competência por prevenção recairá sobre o Ministro ao qual tenha cabido a lavratura do Acórdão.*

§ 2º *Quando tenham ocorrido dois ou mais incidentes processuais distribuídos a Relatores diferentes, estará prevento para o processo principal o Relator que tenha exarado nos autos o primeiro despacho que implique em conhecimento do incidente.*

§ 3º *A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida pela Defesa ou pelo Ministério Público Militar, até o início do julgamento.*

§ 4º *Não firma prevenção a decisão que negar admissibilidade.”*

Art. 8º O art. 46 passa a vigorar com nova redação, passando o parágrafo único a constituir o § 1º e acrescentando um § 2º:

“**Art. 46.** *Os processos, ressalvados os de natureza administrativa de que trata o art. 35, somente poderão ser julgados a partir do terceiro dia útil após a data da publicação da pauta no Diário da Justiça da União.*

§ 1º *Independente de publicação em pauta no Diário da Justiça da União o julgamento do Agravo previsto no art. 118, de Conflito de Competência ou de Atribuições, de Desaforamento, de Embargos de Declaração, de Habeas-corpus, de Habeas-data, de Mandado de Segurança e de Reclamação.*

§ 2º *As pautas das sessões administrativas, organizadas pelo Gabinete do Presidente do Tribunal, deverão ser distribuídas, salvo em casos especiais, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas, juntamente com os dossiês dos assuntos a serem tratados.*”.

Art. 9º O art. 48 passa a vigorar com nova redação, alterando-se os incisos e parágrafos:

“**Art. 48.** *As atas serão lidas e submetidas à aprovação na sessão seguinte.*

§ 1º *As atas das sessões de julgamento serão lavradas em folhas datilografadas, no dia útil imediato ao de sua aprovação, e publicadas no Diário da Justiça da União, delas devendo constar:*

I - *nº da sessão de julgamento e data (dia, mês e ano);*

II - *nome do Presidente ou de quem o substituir;*

III - *nomes dos ministros presentes e dos que deixaram de comparecer;*

IV - *nome do representante do Ministério Público Militar;*

V - *nome do Secretário do Tribunal Pleno;*

VI - *hora de abertura da sessão de julgamento e referência à leitura e aprovação da Ata da sessão anterior;*

VII - *comunicações do Presidente:*

- *sintética referência ou transcrição integral, a critério do Presidente;*

VIII - *manifestação dos demais Ministros:*

a) *referência ao assunto, por solicitação de Ministro, salvo oposição da maioria do Plenário;*

b) *transcrição da matéria, por deliberação do Plenário;*

IX - *julgamentos - relação dos processos, na ordem em que foram relatados e julgados, com indicação:*

a) *dos nomes do Relator e do Revisor;*

b) *dos nomes dos réus, dos crimes de que são acusados, da sentença de primeira instância, da pena e artigo da lei em que foram incurso, no caso de condenação, e a decisão do Tribunal, quer con-*

firmando, reformando ou anulando a sentença ou o processo de primeira instância, quer convertendo o julgamento em diligência, ou adiando o mesmo;

c) do(s) nome(s) do(s) Ministro(s) que, de acordo com o § 8º do art. 51, deverá(ão) apresentar declaração escrita de voto;

X - hora de encerramento da sessão de julgamento;

XI - relação dos processos retirados de mesa;

XII - relação dos processos que remanescem em mesa.

§ 2º Contra erro contido na ata, poderá o interessado reclamar, uma única vez, dentro de 48 horas de sua publicação, em Petição dirigida ao Presidente do Tribunal, que a submeterá ao Plenário na sessão seguinte.

§ 3º Não se admitirá a reclamação que importe em modificação do julgado.

§ 4º A reclamação não suspenderá prazo para recurso, salvo se o pedido for julgado procedente, quando, então, será feita a retificação da ata e nova publicação.

§ 5º O Plenário poderá determinar a retificação de erro material contido em Ata, desde que ainda não haja sido publicado o correspondente Acórdão.

§ 6º Aplicar-se-á às atas das sessões administrativas, sessões especiais e sessões solenes, no que for pertinente, o disposto nos parágrafos anteriores, ressalvadas as prescrições contidas no § 3º do art. 193, arts. 198 e 202.”.

Art. 10. O art. 63 passa a vigorar com nova redação, com acréscimo de dois incisos e alteração de seus parágrafos:

“Art. 63. Nas Sessões, o Plenário observará a seguinte disposição:

I - o Presidente ocupa a cadeira ao centro da mesa de julgamento, ficando à sua direita o representante do Ministério Público Militar e à sua esquerda o Secretário do Tribunal Pleno;

II - os demais Ministros sentar-se-ão nos lugares laterais, na seguinte ordem, a começar pela bancada da esquerda: ao lado da mesa de julgamento, o Ministro civil mais moderno seguido, sucessivamente, em ordem de antiguidade, pelos três Ministros militares mais modernos, pelo Ministro civil colocado antes do mais moderno e pelos dois Ministros militares colocados antes dos anteriores; na bancada da direita, repete-se a última sequência de um Ministro civil seguido por dois Ministros militares, respeitada a ordem de antiguidade, de modo a ficar à direita da mesa de julgamento o Ministro civil mais antigo.

§ 1º O Juiz convocado ocupará o lugar reservado ao Ministro mais moderno; se houver mais de um Juiz convocado, observar-se-á a ordem de antiguidade.

§ 2º Quando o Ministro-Presidente for um Ministro civil, o lugar que lhe era destinado será ocupado por um Ministro militar, observada a ordem de antiguidade.

§ 3º No caso de vaga ocorrida por morte de Ministro, a cadeira do Plenário que lhe era destinada ficará desocupada, em homenagem à sua memória, pelo prazo de sessenta dias ou até a posse do sucessor efetivamente nomeado.

§ 4º O representante do Ministério Público Militar não participará das sessões administrativas, salvo nos casos dos arts. 197 e 201.”.

Art. 11. É acrescido um § 2º ao art. 85, passando o parágrafo único a constituir o 1º:

“**Art. 85.**

§ 1º As sessões especiais serão convocadas por ato do Presidente do Tribunal, que especificará o objetivo, os procedimentos a adotar e as medidas de execução pertinentes.

§ 2º Realizar-se-á, em sessão especial, a posse do Vice-Presidente do Tribunal, quando não ocorra em conjunto com a do Presidente.”.

Art. 12. A epígrafe do “CAPÍTULO XI - DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS”, do TÍTULO III, da PARTE II, passa a ser:

**“Capítulo XI
DOS PROCESSOS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA”**

Art. 13. O art. 174 do RISTM passa a vigorar com a seguinte redação, alterando-se os incisos e parágrafos:

“Art. 174. O provimento do cargo de Juiz-Auditor far-se-á mediante promoção, alternadamente por antiguidade e por merecimento, dentre Juizes-Auditores Substitutos, respeitadas os seguintes critérios:

***I** - somente após dois anos de exercício do cargo poderá o Juiz-Auditor Substituto ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite a vaga a ser preenchida;*

***II** - o magistrado não será promovido senão com seu assentimento, manifestado na forma da lei;*

***III** - a promoção por antiguidade obedecerá à ordem da lista respectiva (art. 6º, XXVI), observado o seguinte:*

a) o Plenário somente poderá recusar o candidato mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

b) havendo simultaneidade na posse, a promoção recairá preferentemente sobre o de melhor classificação no concurso de ingresso na carreira;

***IV** - a promoção por merecimento será feita pela escolha de um nome dentre os constantes de uma lista tríplice organizada, sempre que possível, através de seleção dentre Juizes-Auditores Substitutos que:*

a) estejam incluídos na primeira quinta parte da lista de antiguidade;

b) tenham demonstrado capacidade no desempenho do cargo, comprovada pela presteza e segurança no exercício da judicatura e, ainda, pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento.

§ 1º O Presidente do Tribunal fornecerá a cada Ministro a lista de antiguidade dos candidatos, indicando quais dentre eles satisfazem o requisito legal de 2 anos de exercício do cargo, acompanhada de cópia dos respectivos assentamentos, na parte relativa a elogios e penalidades.

§ 2º Ao ocorrer a vacância de cargo de Juiz-Auditor, o Presidente dará início ao processo de promoção, através de consulta prévia, aos Juizes-Audidores Substitutos integrantes da lista de antiguidade, sobre a aceitação ou não da promoção.

§ 3º Na hipótese de promoção por antiguidade, o Presidente do Tribunal indicará ao Plenário os nomes dos dois candidatos mais antigos que tenham aceitado concorrer à vaga, repetindo-se a consulta ao candidato seguinte na hipótese de recusa de ambos, pelo Plenário, nos termos previstos na letra a, inciso III, deste artigo.

§ 4º Na hipótese de promoção por merecimento o Presidente do Tribunal promoverá a organização da lista tríplice, observando o seguinte:

I - indicará ao Plenário os nomes dos Juizes-Audidores Substitutos que compõem a primeira quinta parte da lista de antiguidade, excluindo-se desse conjunto o nome daquele que manifestar, por escrito, não desejar concorrer à promoção;

II - se o número de concorrentes a ser indicado não atingir o total correspondente à primeira quinta parte da lista de antiguidade (quatro candidatos), completar-se-á esse número com candidatos que possuam mais de dois anos de exercício do cargo, integrantes das quintas partes seguintes, a começar pela segunda quinta parte, da referida lista, na ordem que se encontram relacionados;

III - dentre os nomes relacionados de acordo com os incisos I e II acima, o Plenário escolherá, em escrutínio secreto, os integran-

tes da lista tríplice, na qual figurará(ão), em primeiro lugar, o(s) candidato(s) integrante(s) da primeira quinta parte da lista de antiguidade, seguido(s) do(s) candidato(s) das quintas partes seguintes, na ordem correspondente à votação respectiva;

IV - finalmente, organizada a lista tríplice, em novo escrutínio secreto, será escolhido, dentre os candidatos integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade, o nome sobre o qual recairá a promoção. Em caso de empate, far-se-á outro escrutínio secreto dentre os dois candidatos mais votados e, persistindo o empate, será promovido o mais idoso;

V - a inclusão na lista tríplice de candidatos não integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade não lhes dará direito a promoção, mas apenas assegura o benefício de que trata o § 6º.

§ 5º Caso não seja possível a organização de lista de merecimento de acordo com o disposto no § 4º e seus incisos, esta será constituída dentre candidatos integrantes das demais quintas partes, a partir da segunda, desde que tenham adquirido a vitaliciedade, respeitada a ordem de antiguidade.

§ 6º Será promovido obrigatoriamente, por merecimento, o Juiz-Auditor Substituto que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista tríplice.”.

Art. 14. São acrescentados dois parágrafos ao art. 179, passando o atual art. 180 e seu parágrafo único a constituírem os §§ 1º e 2º, respectivamente, e renumerando-se para 180, 181, 182, 183 e 184 os atuais arts. 181, 182, 183, 184 e 185:

“Art. 179.

§ 1º Decorrido o prazo referido neste artigo, com resposta ou sem ela, o Presidente do Tribunal nomeará uma junta de três médicos para proceder ao exame do paciente e ordenará as demais diligências necessárias à averiguação do caso.

§ 2º A recusa do paciente em submeter-se a perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas.

Art. 180	
Art. 181	
Art. 182	
Art. 183	
Art. 184	”

Art. 15. É acrescido à PARTE III, TÍTULO I, do RISTM, o CAPÍTULO IV - DO RECURSO ADMINISTRATIVO, constituído do art. 185 e seus dois parágrafos:

“

Capítulo IV

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 185. É assegurado ao Magistrado e ao servidor da Justiça Militar o direito de requerer, em defesa de direito ou interesse legítimo, na forma da lei.

§ 1º Caberá Recurso Administrativo:

I - do indeferimento de pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

§ 2º O Recurso Administrativo será dirigido ao Presidente do Tribunal, a quem cabe solucioná-lo irrecorrivelmente.”

Art. 16. O CAPÍTULO II, TÍTULO II, da PARTE III, do RISTM, passa a vigorar com a seguinte estrutura e redação:

“

Capítulo II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR RELATIVO

A SERVIDOR DA JUSTIÇA MILITAR

Seção I

DAS PENALIDADES

Art. 205. *Os servidores da Justiça Militar estão sujeitos ao regime disciplinar estabelecido no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, observadas as disposições da Lei da Organização Judiciária Militar e deste Regimento.*

§ 1º São penas disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função comissionada.

§ 2º A aplicação das penas disciplinares obedecerá a procedimento previsto em lei.

Seção II

DA SINDICÂNCIA

Art. 206. *Será instaurada Sindicância, por determinação do Presidente do Tribunal, sem prejuízo da atribuição do Juiz-Auditor prevista em lei, para apuração de irregularidades ocorridas no âmbito da Justiça Militar.*

§ 1º Da Sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;

III - instauração de Processo Disciplinar.

§ 2º O prazo para conclusão de Sindicância não excederá trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade que determinou a instauração.

Seção III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 207. *Será instaurado Processo Disciplinar, por determinação do Presidente do Tribunal, sempre que ilícito praticado*

por servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou de função comissionada.

§ 1º O Processo Disciplinar é conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pelo Presidente do Tribunal que indicará, dentre eles, o seu presidente, na forma da lei.

§ 2º O Processo Disciplinar obedecerá a procedimento previsto em lei e se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração;

II - Inquérito Administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 3º O Processo Disciplinar será julgado pelo Presidente do Tribunal, na forma da lei.

Seção IV

DO RECURSO DISCIPLINAR

Art. 208. *Caberá Recurso Disciplinar para o Tribunal das penas aplicadas pelo Presidente do Tribunal, pelo Juiz-Auditor Corregedor e pelos Juízes-Audidores, no prazo de quinze dias contado da data da ciência de sua aplicação ou do indeferimento do pedido de reconsideração.*

§ 1º Das penas aplicadas pelo Diretor-Geral caberá Recurso Disciplinar ao Presidente do Tribunal, na forma deste artigo.

§ 2º O Recurso Disciplinar para o Tribunal será encaminhado ao Presidente do Tribunal e distribuído a Relator, o que submeterá à apreciação do Plenário em sessão administrativa.

§ 3º Da decisão do Plenário não cabe recurso de natureza administrativa.

Seção V**DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR**

Art. 209. *O Processo Disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do acusado ou a inadequação da penalidade aplicada.*

Art. 210. *A Revisão do Processo Disciplinar obedecerá a procedimento previsto em lei, cabendo o seu julgamento à autoridade que aplicou a penalidade.”.*

Brasília-DF, 26 de maio de 1997.

Ministro Gen Ex ANTONIO JOAQUIM SOARES MOREIRA
Presidente do STM

RETIFICAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL Nº 05¹²⁰

Na Emenda Regimental nº 05, de 1997, publicada no Diário da Justiça nº 106, de 06 de junho de 1997, Seção I, págs. 25385 a 25388,

no art. 6º, IV, onde se lê: “... de Recurso Extraordinário, determinando, em caso de admissão, seu processamento, nos termos da lei;”, leia-se: “... *de Recurso Extraordinário, observado o disposto nos arts. 131 a 134;*”,

no art. 6º, XXII, onde se lê: “... na carreira da Magistratura e para o provimento...”, leia-se: “... *na carreira da Magistratura e para provimento...*”,

no art. 11, II, onde se lê: “... túnica e calça verde oliva (3º A)...”, leia-se: “... *túnica e calça verde-oliva (3º A)*...”,

no art. 35, I, e, onde se lê: “e) Arguição de Suspeição e/ou Impedimento (arts. 136 e 144)”, leia-se: “*e) Arguição de Suspeição e/ou Impedimento (arts. 136, 144 e 145)*”,

no art. 35, III, h, onde se lê: “... (arts. 197 e 201)”, leia-se: “... *(arts. 197, 201 e 207)*”,

no art. 48, § 1º, onde se lê: “... serão lavradas em folhas datilografadas, ...”, leia-se: “... *serão lavradas em folhas datilografadas ou impressas...*”,

no art. 54, onde se lê: “... A ementa e decisão do Acórdão serão publicadas do Diário da Justiça da União, ...”, leia-se: “... *A ementa e decisão do Acórdão serão publicadas no Diário da Justiça da União, ...*”,

no art. 193, § 3º, onde se lê: “... voto da maioria absoluta do Tribunal e constará da ata lavrada...”, leia-se: “... *voto da maioria absoluta do Tribunal e constará de ata lavrada...*”,

¹²⁰ Publicada no DJ 1 de 27.06.97, p. 30785.

no art. 174, § 1º, onde se lê: “... fornecerá a cada Ministro, anualmente, a lista de antiguidade...”, leia-se: “... *fornecerá a cada Ministro a lista de antiguidade...*”,

no art. 174, § 2º, onde se lê: “... O Presidente dará início ao processo de promoção através de consulta prévia aos Juízes-Auditores Substitutos integrantes da lista de antiguidade sobre a aceitação ou não da promoção.”, leia-se: “... *O Presidente do Tribunal dará início ao processo de promoção, através de consulta prévia, aos Juízes-Auditores Substitutos integrantes da lista de antiguidade, sobre a aceitação ou não da promoção.*”,

no art. 174, § 3º, onde se lê: “... nos termos previstos na letra a, inciso III, deste artigo. ...”, leia-se: “... *nos termos previstos na alínea a, inciso III, deste artigo.*”,

no art. 174, § 4º, II, onde se lê: “...mais de dois anos de exercício do cargo integrantes das quintas partes seguintes, ...”, leia-se: “... *mais de dois anos de exercício do cargo, integrantes das quintas partes seguintes, ...*”,

no art. 174, § 5º, onde se lê: “... de acordo com o dispositivo...”, leia-se: “... *de acordo com o disposto...*”,

no art. 197, § 4º, onde se lê: “... O Tribunal de acordo com a natureza...”, leia-se: “... *O Tribunal, de acordo com a natureza...*”,

no art. 10, da Emenda, onde se lê: “Art. 10º O art. 63...”, leia-se: “*Art. 10. O art. 63...*”,

no art. 205, onde se lê: “... da Lei de Organização Judiciária Militar...”, leia-se: “... *da Lei da Organização Judiciária Militar...*”,

no art. 206, onde se lê: “Será Instaurada Sindicância, por determinação do Presidente do Tribunal, sem prejuízo da atribuição do Juiz-Auditor prevista em lei, para apuração de irregularidades ocorridas no âmbito da Justiça Militar.”, leia-se: “*A Sindicância para apurar irregularidades, no âmbito da Justiça Militar, será instaurada por determinação da autoridade competente, nos termos da lei.*”,

no art. 207, § 2º, onde se lê: “... obedecerá a procedimento previsto em lei e se desenvolverá nas seguintes fases: ...”, leia-se: “... *obedecerá a procedimento previsto na legislação pertinente, inclusive na Lei da Organização Judiciária Militar, e se desenvolverá nas seguintes fases:....*”,

no art. 207, § 3º, onde se lê: “... será julgado pelo Presidente do Tribunal, na forma da lei.”, leia-se: “... *será julgado pelo Presidente do Tribunal ou pelo Plenário, conforme o caso, na forma da lei.*”.